



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe à Polícia Militar dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045618131>

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5

CEP 70165-900 – Brasília DF



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

SF/23371.80903-62

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:





Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

SF/23371.80903-62

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de





Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

SF/23371.80903-62

atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X – implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI – implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII – adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar;

XIV – atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização a atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Toda e qualquer sociedade só evolui por meio da educação. Homens e mulheres formalmente educados contribuem mais para a comunidade em que vivem.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5

CEP 70165-900 – Brasília DF

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045618131>



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

Daí a importância de o Poder Público garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem. Considerando isso, apresentamos nesta Casa o projeto de nossa autoria, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 705, de 2015, para trazer também ao Senado essa discussão. Aproveitamos e trazemos a proposição já considerando as contribuições dos debates naquela Casa, com alterações aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e alterações propostas pela Deputada Professora Dayane Pimentel na Comissão de Educação (CE).

Com efeito, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Isso porque a segurança pública é, hoje, no Brasil, um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público. Tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica e tantas outras formas de ilícitos penais são cometidos diariamente.

As organizações criminosas controlam partes consideráveis dos grandes centros urbanos. É por tudo isso que o Parlamento precisa se posicionar sobre o assunto e este projeto vem justamente suprir essa lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico vigente.

O Congresso Nacional tem, por força do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal, competência para legislar, criando normas gerais, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude. Ora, a presente proposição trata, pois, exatamente desses dois temas, indo ao encontro de um anseio popular por paz no interior e nas imediações das escolas.

Seu caráter genérico e amplo deixa espaço para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também criem suas próprias leis, detalhando no âmbito de suas competências, as medidas de segurança escolar cabíveis às realidades regionais e locais deste imenso País.





Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

A definição de segurança escolar contida nesta proposição legislativa respeita o pacto federativo, na medida em que atribui responsabilidades a todos os entes federados, nas três esferas, mas considera também o fato de, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, existirem sistemas de ensino federais, estaduais e municipais. Assim, todos passam a ter responsabilidade na consecução de medidas que colaborem com a criação e a manutenção de um ambiente escolar saudável e seguro.

O projeto estabelece princípios para a segurança escolar. Esses comandos gerais nortearão o planejamento de políticos, gestores, mestres, pais e de toda a comunidade escolar em torno do objetivo maior do projeto.

Entre os princípios estabelecidos, destacam-se: a possibilidade de parcerias com órgãos públicos e com a iniciativa privada; a criação de rotinas de avaliação e de planejamento; a realização de ensaios das medidas planejadas; a criação de programas de formação em segurança escolar para a comunidade local, dentre outros.

Em seu art. 3º o presente projeto de lei procura apresentar um rol não taxativo de medidas que o Poder Público poderá adotar para garantir a segurança escolar aos alunos brasileiros. O objetivo de não se exaurirem as medidas possíveis é dar liberdade para que os gestores adaptem as ideias oferecidas às situações verdadeiramente enfrentadas por sua comunidade escolar, de forma a dar efetividade prática ao proposto neste projeto.

Assim, os gestores poderão, identificada uma ameaça peculiar ao seu ambiente regional ou local, levar a cabo outras medidas indutoras de paz e ordem social no interior e nas imediações das escolas brasileiras.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposição legislativa contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação nacional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK

SF/23371.80903-62



Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5  
Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick  
CEP 70165-900 – Brasília DF  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045618131>